



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003522/92-95  
Recurso nº : 88.370  
Matéria : FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989  
Recorrente : MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 09 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18 .299

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - Indevida a exigência desta contribuição em alíquota superior a 0,6% para fatos geradores referentes ao exercício de 1988 e de 0,5%, para os demais fatos geradores.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

**FINSOCIAL. DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio discutido no processo matriz, aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima relação existente entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.003522/92-95  
Acórdão nº : 103-18 .299  
Recurso nº : 88.370  
Recorrente : MURICI - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10/16 e Termo Complementar a Auto de Infração de fls. 31/32.

Trata-se de tributação reflexa de autuação contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 19/24 e 36/43, arguindo sobre a improcedência do auto de infração matriz.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 53/55, decidiu pela procedência do lançamento, haja vista a manutenção do auto de infração matriz (IRPJ).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 60/69, reportando-se às razões aduzidas quando de suas peças impugnatórias, protestando pela nulidade da decisão *a quo*, como também, do auto de infração.

Às fls. 81 este Conselho devolve os presentes autos à Delegacia de origem a fim de que esta informe sobre a situação matriz (processo nº 10980.003.520/92-60), haja vista não constar entrada de recurso voluntário neste órgão.

Às fls. 86 o órgão de origem informa que o crédito tributário lançado no processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10980.003.520/92-60),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003522/92-95  
Acórdão nº : 103-18.299

após a autoridade de primeira instância julgá-lo procedente e decorrer o prazo para recurso, foi encaminhado à PFN e inscrito em dívida ativa, conforme fls. 84 e 85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980.003522/92-95  
Acórdão nº : 103-18 .299

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de autuação efetuada para o imposto de renda pessoa jurídica, na qual se exige a contribuição para o FINSOCIAL.

Neste processo, a recorrente limitou-se a evocar o princípio da decorrência, conforme relatado, deixando de trazer aos autos quaisquer outros elementos de prova que pudessem ensejar a revisão do feito.

Quanto à exigência matriz (processo nº 10980.003520/92-60) confirmou-se que esta não foi objeto de recurso voluntário, e, o crédito tributário relativo ao IRPJ foi inscrito na Dívida Ativa da União, conforme termo acostado às fls. 84.

Desse modo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, face à íntima relação existente entre causa e efeito, no sentido de confirmar a base de cálculo sobre a qual está sendo exigida a contribuição para o FINSOCIAL no presente feito.

No entanto, atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,6% para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 e de 0,5%, para os demais fatos geradores. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003522/92-95  
Acórdão nº : 103-18 .299

inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota, a partir de setembro de 1989. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquelas anteriormente citada.

Também, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Na esteira das considerações, voto no sentido de confirmar a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL do fato gerador de dez/88 em 0,6% e reduzir a alíquota aplicável ao fato gerador de dez/89 para 0,5% , bem como, excluir os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER